



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.724108/2013-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.216 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente TERMARES TERMINAIS MARÍTIMOS ESPECIALIZADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/03/2005

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

Conforme Súmula CARF nº 11, aprovada pelo Pleno em 2006, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

CONTÊINER NÃO LOCALIZADO. MULTA. RESPONSABILIDADE.

A não localização de container é fato gerador da multa prevista no inciso I, do Art. 107 do Decreto Lei 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Marcio Robson Costa, Marcelo Costa Marques D Oliveira (suplente convocado(a)), Hélcio Lafeta Reis (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcelo Costa Marques d'Oliveira.

Relatório

A presente lide administrativa fiscal tem como objeto o julgamento do Recurso Voluntário de fls. 78 apresentado em face de decisão de primeira instância proferida no âmbito da DRJ/PE de fls. 55, que julgou improcedente a Impugnação de fls. 27, nos moldes do Auto Infração de fls. 10.

Como de costume nesta Turma de Julgamento, transcreve-se o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância, para a apreciação dos fatos, matérias e trâmite dos autos:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$ 5.000,00; em decorrência do descumprimento de obrigação tributária, pelo sujeito passivo supracitado, tendo sido apurada infração descrita no dispositivo legal como, não prestação de informação sobre carga armazenada ou sob sua responsabilidade, ou sobre operações executadas.

Conforme descrito pela fiscalização, o Recinto Alfandegado autuado deixou de prestar informações nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil sobre o armazenamento de carga, fato este passível de aplicação de multa prevista na legislação por descumprimento de obrigação acessória, como ficará demonstrado no decorrer deste auto.

Após a descrição da legislação que rege a matéria, o Fisco descreve os fatos que ensejaram a autuação, conforme transcrito abaixo:

1- A carga acobertada pelo CE Master nº 151105201965431 com CE House 151105202007701, entrado desde 04/11/2011 no recinto alfandegado TERMARES - IPA, foi objeto da FMA nº 278/2011. Quando a fiscalização iniciou os procedimentos tendentes ao saneamento da carga para posterior apreensão, verificou-se que, até aquele momento, o autuado, recinto armazenador, não havia informado à RFB o seu recolhimento em armazenamento, como manda a norma em vigor.

2- Consultando o Siscomex Carga, sistema da RFB responsável pelo controle de toda movimentação de cargas nos portos alfandegados brasileiros, não havia na época, registro de armazenagem da carga acondicionada no contêiner.

3- O dever de informar a armazenagem está claro no texto do caput do artigo 35 da IN RFB 800/07, ao analisar o caput do artigo 5º da IN SRF 680/2006, fica claro que a informação à Receita Federal deve ser prestada de forma imediata, ou seja, tão logo a carga seja recolhida ao recinto alfandegado.

4- A falta da informação da armazenagem no sistema causa graves prejuízos ao controle aduaneiro, uma vez que não é possível localizar, no Sistema Carga, em que recinto se encontra determinada carga objeto de análise de risco pela fiscalização aduaneira.

Tendo em vista a não prestação da informação quanto a armazenagem, pelo depositário, foi lavrado o presente Auto de Infração, por haver descumprido norma legal vigente. Configurada a infração, foi aplicada por meio deste Auto de Infração a multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "f", do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e regulamentada pelo artigo 728, inciso IV, alínea "f" do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Impugnação A Interessada, apresentou impugnação, e-fls 39/47, onde alega preliminarmente a Tempestividade, e em síntese:

1- Ao contrário do afirmado pelo Sr. Auditor Fiscal, a impugnante informou à RFB o recolhimento da carga acondicionada no contêiner CAXU963925-4 quando do ingresso no Terminal em 04 de novembro de 2011 por meio da Guia de Movimentação de Contêiner Importação (GMCI 5341686/2011) e a sua presença foi gerada no mesmo dia, às 11:48 h com o CE Mercante nº 31032008 151105216034285, ou seja, imediatamente após a recepção da carga armazenada.

2- Após a prestação de informação da carga à RFB, o importador, gozava de 45 (quarenta e cinco) dias para iniciar o despacho de importação, não exercido o despacho de importação no prazo legal, a ora impugnante emitiu a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA) nº 278/2011 aos 20 de dezembro de 2011, nos termos do Decreto-lei nº 1.455/76.

3- Não obstante a notícia inequívoca da FMA 278/2011, a própria Receita Federal autorizou o Registro da Declaração Simplificada de importação aos 29 de dezembro de 2011, com o subsequente desembaraço das mercadorias por meio da DSI n. 12/0000277-2 na data do dia 30 de janeiro de 2012.

4- Logo, não há que se imputar descumprimento ao art. 35 da IN RFB nº 800/07, nem tampouco ao art. 5º da IN SRF 680/06, quer porque houve a prestação de informação no sistema do armazenamento da carga quando de sua entrada através da GMCI, quer porque a própria autuante reconheceu a declaração de abandono da mercadoria por meio de FMA n. 278/11.

5- Tem-se que milita a favor da ora impugnante a denúncia espontânea ocorrida com o reconhecimento da autoridade acerca da FMA n. 278/11 antes mesmo do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionado a suposta infração, nos termos do art. 102, § 2º do Decreto-Lei nº 37 de 1966.

6- No pior de todos os cenários, tem-se, inclusive, que a multa tem por vezes um caráter educativo e não aviltante (R\$ 5.000,00), de cunho nitidamente arrecadatório, como pretende fazer crer a autuante.

7- Desta forma, considerando que a impugnante não agiu com intenção fraudulenta, nem tampouco houve prejuízo ao Erário, a responsabilidade objetiva merece atenuações interpretativas, com a conversão da multa de R\$ 5.000,00 prevista no art. 107, IV, “f” do DL 37/66 para o correspondente a R\$ 200,00, nos termos do art. 729, II do Decreto 6.759/09.

É o que havia a relatar.”

A ementa do Acórdão de primeira instância administrativa fiscal foi publicada com o seguinte conteúdo e resultado de julgamento:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 15/08/2011

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Após o protocolo do Recurso Voluntário, que reforçou as argumentações da Impugnação, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os precedentes, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros Titulares, conforme Portaria de Recondição e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

O Recurso Voluntário deve ser conhecido por ter preenchido os requisitos de admissibilidade.

Conforme Súmula Carf n.º 2, n.º 11 e n.º 49, a inconstitucionalidade de lei não pode ser apreciada no âmbito administrativo fiscal, a prescrição intercorrente não deve ser aplicada no processo administrativo fiscal e a denúncia espontânea não alcança a penalidade aplicada no presente lançamento:

“Súmula CARF n.º 2 Aprovada pelo Pleno em 2006 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

(...)

Súmula CARF n.º 11 Aprovada pelo Pleno em 2006 Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998 Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003.

(...)

Súmula CARF n.º 49 Aprovada pelo Pleno em 29/11/2010 A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. **(Vinculante,** conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº CSRF/04-00.574, de 19/06/2007 Acórdão nº 192-00.096, de 06/10/2008 Acórdão nº 192-00.010, de 08/09/2008 Acórdão nº 107-09.410, de 30/05/2008 Acórdão nº 102-49.353, de 10/10/2008 Acórdão nº 101-96.625, de 07/03/2008 Acórdão nº 107-09.330, de 06/03/2008 Acórdão nº 107-09.230, de 08/11/2007 Acórdão nº 105-16.674, de 14/09/2007 Acórdão nº 105-16.676, de 14/09/2007 Acórdão nº 105-16.489, de 23/05/2007 Acórdão nº 108-09.252, de 02/03/2007 Acórdão nº 101-95.964, de 25/01/2007 Acórdão nº 108-09.029, de 22/09/2006 Acórdão nº 101-94.871, de 25/02/2005”

Diante dos enunciados sumulares e da não ocorrência de nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no Art. 59 do Decreto 70.235/72, as preliminares devem ser rejeitadas.

As demais alegações apresentadas em impugnação, relativas ao mérito, foram corretamente avaliadas na decisão de primeira instância, razão pela qual esta será transcrita para servir de fundamento também para a presente decisão:

“ausência de intenção

A impugnante alega que não houve, de sua parte, a intenção (animus) de infringir a legislação tributária.

O art. 136 do Código Tributário Nacional é abaixo transcrito:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando se comprove falsidade, erro, omissão ou inexatidão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória, ou ainda, quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária.

Portanto, a aplicação de penalidade independe da intenção do agente, e a ausência de intenção, não exime o sujeito passivo de responder por ela.

Quanto a Responsabilidade pela Infração, o art. 674 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6759/2009, assim disciplinou:

Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; g.n.

(...)

Portanto, tendo em vista que a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, da natureza e dos efeitos do seu ato, e que ademais responde pela infração quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie, portanto, não há como acolher a preliminar de nulidade alegada pelo Interessado.

Conforme determinação expressa do Código Tributário Nacional (CTN),

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do CTN, in verbis:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. g.n.

Portanto, quaisquer arguições de cunho pessoal, tais como as relacionadas à ausência de disponibilidade econômica, bons antecedentes, nível de instrução, extensão de prazo para pagamento, etc, encontram-se fora da possibilidade de apreciação da esfera administrativa, à qual compete apenas a aplicação das normas legais, nos estritos limites de seu conteúdo.

Assinale-se, ainda, que na forma do art. 172 do CTN somente a lei pode autorizar a redução ou o perdão (a remissão) de infração tributária, inexistindo, no caso específico,

previsão legal para a dispensa ou abrandamento da exigência, nos termos do art. 97 do CTN.

Assim, nos termos das disposições legais acima citadas, este órgão julgador não detém competência legal para apreciação do pedido de redução, perdão, mesmo que pelo princípio da bagatela, ou até mesmo parcelamento do débito, devendo o Interessado, dirigir-se à autoridade administrativa competente.

Do Mérito multa Art 107, inciso IV, alínea "f" do Decreto-Lei nº 37/66 A peticionaria alega que a multa por falta de informação à fiscalização é indevida, haja vista que esta foi prestada por meio da Guia de Movimentação de Contêiner Importação em 04/11/2011. Após a prestação de informação da carga à RFB, o importador, obteve um intervalo para que fosse providenciada a nacionalização das mercadorias. Não exercido o despacho de importação no prazo legal, a ora impugnante emitiu a Ficha de Mercadoria Abandonada em 20/12/2011.

Foi lavrado o auto, conforme relatado pelo Fisco, por ter a Impugnante, deixado de prestar informação sobre carga armazenada, sendo tal conduta punida com a multa exposta no art. 107, inciso IV, alínea "f" do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea "f" do Decreto 6.759/09. A conduta desejada é a de manutenção atualizada das informações sobre cargas e veículos provenientes do exterior, o art. 63 do Decreto 6.759/2009, Regulamento Aduaneiro abaixo transcrito, prescreve como conduta esperada do depositário é a prestação de informações sobre as cargas armazenadas, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB.

Art. 63. A mercadoria descarregada de veículo procedente do exterior será registrada pelo transportador, ou seu representante, e pelo depositário, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O volume que, ao ser descarregado, apresentar-se quebrado, com diferença de peso, com indícios de violação ou de qualquer modo avariado, deverá ser objeto de conserto e pesagem, fazendo-se, ato contínuo, a devida anotação no registro de descarga, pelo depositário. (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

§ 2º A autoridade aduaneira poderá determinar a aplicação de cautelas fiscais e o isolamento dos volumes em local próprio do recinto alfandegado, inclusive nos casos de extravio ou avaria. (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013) g.n.

Sem que essas informações sejam prestadas, o Fisco não poderá determinar a aplicação de cautelas fiscais, porém se prestadas após o prazo não têm o mesmo valor para o controle aduaneiro, pois o atraso afeta diretamente a gestão de risco praticada pela Administração Aduaneira e é justamente para evitar esse prejuízo que o Decreto-Lei nº 37/66, no seu art. 107, inciso IV, alínea "f", regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea "f" do Decreto 6.759/09. prevê a aplicação da seguinte multa:

Decreto-Lei nº 37/66 Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário; g.n.

Decreto 6.759/09 Art. 728. Aplicam-se ainda as seguintes multas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art.

107, incisos I a VI, VII, alínea "a" e "c" a "g", VIII, IX, X, alíneas "a" e "b", e XI, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77):

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicada ao depositário ou ao operador portuário; g.n.

A Instrução Normativa RFB nº 800/2007, vigente à época dos fatos, e que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados, assim trata em seus artigos 1º e 35 o dever de informar a armazenagem:

IN RFB nº 800/2007

Art. 1º O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga.

(...)

Art. 35. O depositário de mercadoria procedente do exterior pela via marítima, fluvial ou lacustre deverá informar, no sistema, o armazenamento da carga destinada ao seu recinto. g.n.

A Instrução Normativa SRF nº 680/2006, que disciplina o despacho aduaneiro tratou deste tema no seu art. 5º, da seguinte forma:

IN SRF nº 680/2006 CONTROLES PRÉVIOS AO REGISTRO DA DI Disponibilidade da Carga Importada Art. 5º O depositário de mercadoria sob controle aduaneiro, na importação, deverá informar à SRF, de forma imediata, sobre a disponibilidade da carga recolhida sob sua custódia em local ou recinto alfandegado, de zona primária ou secundária, mediante indicação do correspondente Número Identificador da Carga (NIC).

(...)

Assim, não resta dúvida que cabe ao Depositário informar de forma imediata a presença de carga sob sua custódia no recinto alfandegado por meio do sistema informatizado da Receita Federal de controle de carga, portanto a informação feita por meio de "Guia de Movimentação de Container - Importação" em 04/11/2011, não substitui a obrigação legal disciplinada nas normas acima descrita.

Portanto, a análise do tipo descrito na presente infração se subsume a conduta realizada pela Interessada. Assim, entendo que encontra-se no processo elementos aptos a exigência da multa prevista e por estas razões, entendo restar configurado desta forma a procedência do lançamento.

Conclusão Portanto, diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, entendo caracterizada a infração, conforme descrição dos fatos, e voto pela improcedência da impugnação, para MANTER integralmente o crédito tributário exigido.”

Diante do exposto e com base nas mesmas razões de decidir da decisão *a quo*, as preliminares devem ser rejeitadas e deve ser NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

